

Boa tarde

Vem, por este meio, a USI-União dos Sindicatos Independentes, remeter o seu contributo ao projeto de lei identificado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,
António Afonso



PROJETO DE LEI N.º 61/XV/1.ª **Grupo parlamentar do PCP**

Contributo da USI – União dos Sindicatos Independentes

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do PCP e atualmente em período de apreciação pública, visa o combate à precariedade laboral e o reforço dos direitos dos trabalhadores.

Para o efeito, apresenta um conjunto de propostas de alteração do Código do Trabalho sobre várias matérias jurídico-laborais, algumas das quais, que assinalamos infra, entende a USI não se justificarem.

Desde logo, somos de opinião que as constantes e repetidas alterações ao Código do Trabalho não beneficiam em nada, não só a própria consistência de todo o sistema jurídico-laboral, que carece de manifesta estabilidade, como se revelam prejudiciais a todos os intervenientes desse sistema, sejam eles trabalhadores, empregadores, ou intérpretes das normas laborais. Do mesmo modo, entendemos que a própria jurisprudência, também ela fonte de direito, não tem tempo de assentar e ajudar na consolidação do sistema jurídico-laboral entendido como um todo. Nessa medida, julgamos que as alterações à legislação laboral devem ser apenas pontuais de forma a não prejudicar a unidade e estabilidade do sistema.

Posto isto, e concretamente quanto às alterações propostas no projeto de lei em análise, somos do entendimento que não se justificam alterações ao art.º 12.º do Código do Trabalho, que respeita à presunção de existência de contrato de trabalho. As alterações ora propostas parecem aproximar demasiado o conceito de contrato de trabalho ao contrato de prestação de serviços, constituindo atualmente, estas duas figuras, conceitos jurídicos distintos que assim devem permanecer sob pena de se criar e desenvolver um conceito híbrido de difícil distinção jurídica que em nada beneficia as relações jurídicas daí decorrentes e sua interpretação. De resto,

quanto a esta matéria, tanto a doutrina como a jurisprudência têm, ao longo do tempo, ido ao encontro das pretensões manifestadas pelos trabalhadores sempre que esteja em causa o reconhecimento dos seus contratos de trabalho.

No que se refere à duração do período experimental, cuja proposta se consubstancia na eliminação da norma que estabelece o período de 180 dias para trabalhadores à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração, teve a USI oportunidade de se pronunciar anteriormente sobre esta matéria. Assim, julgamos não se justificar alteração ao regime em vigor, porquanto entendemos que o mercado de trabalho, designadamente no que respeita àquela franja de trabalhadores (à procura de primeiro emprego e desempregados de longa duração), sai mais beneficiado nas atuais circunstâncias legais do que com a alteração ora proposta.

Atentas as considerações supra expostas quanto às constantes alterações à lei laboral, somos de opinião não se justificarem as alterações propostas para os artigos 139.º, 140.º, que respeitam ao regime do contrato a termo resolutivo, não descortinando, em particular, qual o benefício em se eliminar a possibilidade de se estabelecer um contrato a termo incerto para as situações atualmente previstas nas alíneas c), e) (em parte), f) e h), situações estas, apesar de tudo, potencialmente geradoras de emprego.

Também não parecem óbvias as vantagens decorrentes das alterações ao art.º 141.º, constituindo as mesmas, salvo melhor opinião, meras opções semânticas ao já determinado no atual normativo.

Discordamos, igualmente, da revogação do art.º 142.º, entrado em vigor em outubro de 2019, que regula os casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração. Parece-nos que tal norma visa situações muito pontuais e específicas, devidamente enquadradas pelo próprio artigo, também elas potencialmente geradoras de emprego, ainda que sazonal e sectorial.

Parece-nos, de igual modo, que a proposta ao art.º 143.º não comporta alteração jurídico-laboral de relevo; a proibição de contratação de novo trabalhador, após cessação de contrato a termo de outro, por um período que passaria de um terço de duração daquele contrato para metade dessa duração não parece, de facto, suscetível de aumentar ou diminuir o nível de empregabilidade das empresas. O mesmo se diga relativamente à proposta para o art.º 145.º

No que respeita às propostas aos art.ºs 147.º, 148.º e 149.º parecem-nos mais adequadas as redações atuais do Código do Trabalho.

Por último, manifestamos o nosso acordo ao aditamento do art.º 12.º-A à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Com efeito, somos de opinião favorável ao reforço das medidas sancionatórias situações de recurso ilegal a formas de contratação precária. Parece-nos, contudo, que as sanções elencadas nesse artigo devem ser aplicadas em alternativa, consoante o caso específico da empresa prevaricadora e de acordo com o juízo da entidade fiscalizadora.

Esta é a posição da USI – União dos Sindicatos Independentes sobre o conteúdo do projeto de lei supra identificado.

Lisboa, 2 de junho de 2022



USI
UNIÃO DOS SINDICATOS
INDEPENDENTES

Manuel Ramos Lopes
Presidente da Comissão Executiva da USI



USI
UNIÃO DOS SINDICATOS
INDEPENDENTES

Paulo Gonçalves Marcos
Presidente do Conselho Diretivo da USI